



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600693-67.2020.6.21.0089

Procedência: NOVA CANDELÁRIA - RS (JUÍZO DA 0089 ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO/RS)

Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - CARGO – VEREADOR

Recorrente: CLAUDICIR BAUM

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **PRELIMINAR.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. TRADUÇÃO DE ÁUDIO EM ALEMÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO DOS DIÁLOGOS TRADUZIDOS NA DEFESA DO RECORRENTE E DAS INDAGAÇÕES QUE DEVERIAM SER FEITAS NA REINQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. **MÉRITO.** GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. OFERTA DE VALOR EM DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. APROXIMAÇÃO FEITA PELO CABO ELEITORAL, COM O CONHECIMENTO DO CANDIDATO BENEFICIADO. DIÁLOGOS CLAROS ENVOLVENDO TRATATIVAS PARA A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIRMAÇÃO DOS DIÁLOGOS PELAS TESTEMUNHAS. PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO REPRESENTADO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA AFASTAR O CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO E DETERMINAR O RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por CLAUDICIR BAUM em face de sentença (ID 44975809) prolatada pelo Juízo da 0089ª Zona Eleitoral de Três de Maio/RS, que julgou procedente a Representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o recorrente, candidato ao cargo de Vereador (eleito) nas eleições de 2020 no Município de Nova Candelária/RS.

De acordo com o Juízo *a quo*, restou caracterizada a captação ilícita de sufrágio descrita na inicial, praticada em face de Vilmar Luiz Schmitz, considerando que o seu depoimento *“somado ao da testemunha Eliane Marcieli Sieben e da gravação efetuada, comprovam a oferta de bem a Vilmar, com o fim de obter-lhe seu voto e o de sua esposa Eliane, feita por Gutjahr com o conhecimento do representado, no período compreendido entre o registro da candidatura até o dia da eleição”*. Destaca a sentença o trecho da gravação realizada por Vilmar em que o cabo eleitoral do recorrente afirma: *“Essa compra de votos não deve ser feita, não comenta, mas todo mundo faz”*, dentre outras frases ditas na conversa gravada, que evidenciam a captação ilícita de sufrágio. A decisão aplicou multa ao representado, no valor de R\$ 5.320,50, determinou a cassação de seu diploma de Vereador e declarou nulos os votos por ele recebidos, ressalvando que estes, *entretanto, deverão ser atribuídos à legenda partidária*.

Em suas razões recursais (ID 44975817), CLAUDICIR BAUM requer, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade decorrente de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da reinquirição das testemunhas após a tradução dos áudios juntados com a inicial. No mérito, afirma que, além dos testemunhos prestados por Vilmar Schmitz e Eliane Sieben, sua companheira, não há provas do pagamento de valores, sendo que no áudio captado Eliane declarou votar em outro candidato, o que não condiz com a imputação de compra de seu voto. Alega que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vilmar e Eliane são seus inimigos, tinham interesse pessoal no resultado da eleição, pois teriam recebido promessa de serem nomeados para cargo comissionado no caso de vitória da coligação oponente, e que ambos tinham dívidas com Claudir Gutjahr. Aponta que os áudios juntados aos autos foram manipulados, pois não retratam a visita feita por ele ao casal, ocasião em que jogaram cartas e fizeram um lanche, com o propósito de convencer-lhes a votar em sua candidatura. Diz que não há elementos, nesse sentido, para imputar-lhe qualquer relação com os negócios mantidos entre as pessoas envolvidas nos referidos diálogos. Afirma que a iniciativa de abordar assuntos ligados a dinheiro partiu de Vilmar Schmitz e Eliane Sieben, os quais seriam defensores de seus adversários políticos, de modo que não faria sentido oferecer-lhes dinheiro pelos seus votos. Refere, ademais, que há divergências e contradições entre os depoimentos das testemunhas de acusação, o que comprova que a alegada captação ilícita de sufrágio não existiu.

Com contrarrazões (ID 44975820), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que, a despeito da redação atual do parágrafo único do art. 1º da Resolução TRE-RS nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

347/2020¹, a intimação se deu por meio do PJE, aplicando-se as respectivas regras de comunicação processual.

Conforme se verifica na aba “expedientes” do PJE em primeira instância, o sistema registrou ciência em 18.04.2022, encerrando-se em 22.04.2022 o prazo para interposição do recurso.

O recurso foi interposto em 22.04.2022, portanto é tempestivo.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

1 Res. TRE-RS N. 375, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 1º. A Resolução TRE-RS n. 338, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51-A. A comunicação dos atos processuais direcionada à parte representada por advogado constituído ocorrerá mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ([Lei n. 13.105/15, arts. 205, § 3º, e 231, VII](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Preliminar: validade da prova.

Inicialmente, em que pese não tenha sido levantada preliminar nesse sentido nem em primeira instância nem nas razões recursais, cabe reafirmar a validade de gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, caso dos autos.

Com efeito, está consagrado na jurisprudência do TSE², que pode *ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o*

2 TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 195 - Bertolínia/PI. Relator(a) Min. OG FERNANDES -Data 12/06/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Não se desconhece que o denominado pacote “anticrime” (Lei nº 13.964/19) introduziu o art. 8º-A na Lei nº 9.296/96, de modo a regulamentar a interceptação de comunicações, definindo que a captação ambiental deve ser efetuada por autorização judicial mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial.

Não se olvida também que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.040.515, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (Tema STF nº 979), sendo que a Corte ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova.

Todavia, considerando que ainda não houve julgamento da matéria pelo STF, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova, conforme entendimento que vem sendo reiterado por essa Corte Regional, nos termos, exemplificativamente, do julgamento seguinte:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. MÉRITO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. NÃO CARACTERIZADO O DELITO. CONDUTA REPROVÁVEL DOS ELEITORES. IMPOSSIBILIDADE DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação pela prática de captação ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio proposta em face de então candidatos à reeleição aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nas eleições 2020, por entender insuficiente a prova quanto à configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. Afastada a matéria preliminar. 2.1. Gravação ambiental. Diante da introdução do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova. Mantida a jurisprudência deste Tribunal, em obediência ao art. 926 do Código de Processo Civil, no sentido da licitude da prova. 2.2. Alegada inovação nas razões de recurso quanto ao relato das circunstâncias fáticas. Não se trata propriamente do apontamento de fatos novos, mas de narrativa contundente e assertiva, na tentativa de reversão do juízo absolutório. Uso de descrições diferidas relativamente à exposição delineada na petição inicial sem, contudo, desbordar do cerne da demanda. 3. Para a configuração da hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que, segundo a jurisprudência do TSE, são a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer), a existência de uma pessoa física (eleitor) e o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto). 4. Na hipótese, o contexto de toda a prova carreada aos autos, não apenas a gravação ambiental, mas também os testemunhos prestados e os demais documentos, permite concluir que desde o início houve a finalidade de que os candidatos recorridos fossem condenados por compra de votos. Forjada como tal, a ilicitude foi afastada pela existência de verdadeira “trama”, em situação onde não há, sequer em hipótese, lesão à liberdade de sufrágio. Conduta reprovável de eleitores que denota a impossibilidade de ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 5. Provimento negado. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060058156 – Barracão/RS - Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES – Data: 20/10/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, reitera-se, sequer houve questionamento do representado a respeito da validade da gravação ambiental juntada aos autos. Ao contrário, a discussão se ateve aos termos dos diálogos nela contidos e à sua aptidão para caracterizar prova suficiente à procedência da demanda.

Assim, a prova deve ser admitida.

II.II.III – Preliminar: cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, diante do indeferimento da reinquirição das testemunhas, após a tradução dos áudios juntados com a inicial.

Não lhe assiste razão.

A prova questionada consiste em diálogos, parte em alemão e parte em português (ID's 44975692, 44975694 e 44975693), apresentados pelo MPE no momento da propositura da ação. Ao apresentar sua manifestação de defesa na representação originária, o recorrente abordou o teor de tais diálogos, oportunidade em que requereu fossem eles transcritos e traduzidos (ID 44975700, p. 3 e 6). Durante a audiência de instrução, o pedido foi apreciado e acolhido (ID 44975712). Uma primeira versão apresentada pela tradutora foi impugnada, sendo que o juízo determinou a realização de nova tradução (ID's 44975774 e 44975793). Refeito o trabalho, o seu resultado foi incorporado à prova dos autos (ID 44975796).

Após a juntada da tradução, o recorrente pleiteou a reinquirição de Vilmar Schmitz, a fim de questioná-lo acerca de suas declarações no áudio traduzido (ID 44975802). O pedido foi negado, sob o fundamento de que "O áudio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi anexada à petição inicial e o representado não requereu em nenhum momento que a tradução foi realizada antes da audiência de instrução” (ID 44975803).

O recorrente alega que o indeferimento de reinquirição da testemunha prejudicou sua defesa, *que não pode esclarecer todos os aspectos da acusação e nem todos os argumentos constantes dos áudios que embasaram a acusação.*

Cabe ressaltar que o indeferimento da prova, por si só, não possui aptidão para configurar nulidade processual, na medida em que constitui prerrogativa do juiz a condução da instrução do feito, podendo ser indeferidas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso, trata-se de busca da repetição de uma prova já produzida, e que seria absolutamente despicienda para o esclarecimento dos fatos em discussão.

Ademais, o recorrente não aponta quais trechos da conversa gravada, e que não foi objeto de impugnação de sua parte, demandaria, após a tradução integral, algum tipo de esclarecimento, de modo a justificar a designação de nova audiência para inquirição de testemunhas.

Nesse sentido, a argumentação trazida no recurso é incapaz de demonstrar o prejuízo real causado à defesa do recorrente, assumindo caráter meramente protelatório a pretensão probatória que subjaz à sua alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, como adiante se demonstrará, o trecho do áudio que foi traduzido não é a principal prova constante dos autos, pois a parte que é falada em português deixa evidente a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, com aptidão própria para corroborar a prova testemunhal apresentada em juízo.

Assim, a eventual reinquirição de Vilmar Schmitz não seria capaz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trazer elementos suficientes para infirmar as conclusões sobre o conteúdo das conversas registradas.

Por tais razões, deve-se afastar a alegação de nulidade.

II.II.IV – Mérito. Da captação ilícita de sufrágio.

A ação originária foi proposta com base nos elementos colhidos pelo MPE após o recebimento de comunicação sigilosa noticiando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. A partir dos áudios recebidos, foi realizada a oitiva do casal Vilmar e Eliane, o qual confirmou os diálogos gravados e a prática do ilícito.

Conforme consta da inicial, Vilmar e Eliane foram, inicialmente, abordados por Claudir Gutjahr, cabo eleitoral de CLAUDICIR BAUM e, segundo Vilmar, agiota, que lhes ofereceu um valor em troca do voto no candidato a Vereador para quem fazia campanha eleitoral, tendo combinado de fazer uma visita à residência de Vilmar, onde seria exposta a transação. Ciente da pretensão de Claudir Gutjahr, Vilmar decidiu gravar a conversa.

O diálogo então ocorrido entre as partes (ID 44975692 e 44975796) foi travado parte em alemão e parte em português. Nele, a despeito da dificuldade da tradutora para identificar algumas palavras, fica evidenciado que Claudir Gutjahr afirma a Vilmar que a sua intenção é oferecer a ele e a sua esposa R\$ 800,00, sendo R\$ 200,00 para cada um diante da promessa do voto e outros R\$ 200,00 para cada um caso confirmada a eleição de CLAUDICIR BAUM.

Após uma conversa breve sobre uma transação que Vilmar teria realizado com terceiro, o diálogo mostra Claudir Gutjahr falando em alemão que pretende fazer uma visita na noite seguinte, na companhia de “Maguila” - apelido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDICIR BAUM - para entregar o dinheiro. Neste momento, Claudir inclusive indaga a Vilmar sobre seu título de eleitor. Vilmar busca o documento e afirma que não sabe se o título de eleitora de sua esposa estaria com sua mãe. Após confirmar que Vilmar vota em Araçá, na seção 16, Vilmar indaga a Claudir se *“Maguila vai vir junto”*, o que é confirmado pelo cabo eleitoral.

Na sequência do diálogo, Claudir Gutjahr diz para Vilmar que, embora se trate de uma transação ilegal, deve haver uma ética entre os envolvidos, a se iniciar pela necessidade de discrição: *“mas isto fica aqui entre nós, não fica comentando ... Essa compra de votos não deve ser feita, não comenta, mas todo mundo faz.”* E complementa que deve haver *“honestidade”* nos ajustes, citando como exemplo o caso em que se descobriu que um dos eleitores que recebera uma quantia pela venda do voto não votava no Município, o que resultou na restituição do valor ao candidato.

Ao final, Claudir Gutjahr afirma que retornará na noite seguinte e que entregará a Vilmar a quantia prometida, dando a este a opção de descontar o valor do pagamento da dívida que tem consigo.

No dia e horário combinados, os áudios (ID 44975693) revelam a presença de quatro pessoas conversando e registram um pequeno, mas substancial, trecho da reunião realizada na casa de Vilmar, estando presentes a esposa deste (Eliane), CLAUDICIR BAUM e o cabo eleitoral Claudir Gutjahr.

Após algumas palavras de Vilmar, com as quais Claudir concorda e indaga se *“vai dar certo”*, segue-se a manifestação de CLAUDICIR, relatando haver trabalhado na área da saúde e se colocando à disposição para atender eventual necessidade. Claudir intervém, perguntando a Vilmar *“se tu quer aceitar, daí tu pega isso aqui e depois de eleito pega de novo, assim”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há um esclarecimento sobre se o valor se refere a um ou dois votos e sobre o pagamento por meio da devolução de uma nota promissória emitida por Vilmar para Claudir (agiota), em relação a um empréstimo feito em outras circunstâncias.

Em seguida, CLAUDICIR demonstra sua participação e aquiescência, esclarecendo que *“se precisar um dia, uma mão, se eu me eleger, independente de isso aqui, vou trabalhar para todo mundo”*. Vilmar intervém e traz a hipótese de não ser eleito Maguila, mas outro candidato, vindo a resposta de CLAUDICIR de que as demandas de Vilmar seriam igualmente atendidas.

Em juízo, Vilmar e Eliane confirmaram o teor da reunião, conforme sintetizado nas alegações finais apresentadas pelo MPE (ID 44975806):

VILMAR LUIZ SCHMITZ, informante, referiu que estava transitando com seu veículo na via pública na época do fato, quando Claudir “Cutien” lhe fez um sinal para parar o carro. Que como conhecia Claudir, parou o veículo e iniciaram uma conversa. **Disse que Claudir lhe questionou se já possuía algum candidato a vereador para votar, e que teriam uma proposta, que consistia no pagamento de R\$400,00 pelo voto do casal, antes das eleições, mais R\$400,00 depois das eleições, caso houvesse vitória, além de uma festa em um balneário, para comemoração da eleição.** Que então Claudir disse que ele e “Maguila” iriam ir até a sua residência em uma noite da semana, para tratar da compra dos votos e pegar os títulos de eleitor. Que em conversa com sua esposa, entenderam que tal situação não era correta. **Aduziu que o representado e Claudir foram até a sua propriedade no outro dia, momento em que lhe entregaram R\$200,00, sendo que os outros R\$200,00 seriam abatidos de uma parcela sobre um valor que pegou emprestado com Claudir.** Que ficaram com medo pelos seus filhos, então optaram por não realizar tal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia. Afirmou que gravou os áudios por achar desonesto da parte do candidato comprar votos. Indicou que “Maguila” sabia que o seu voto para prefeito era do partido contrário. **Que no dia da entrega do valor de R\$200,00 o representado ficou em sua residência por aproximadamente 1h30min.** Aduziu que o filho do representado, Luan, lhe procurou e proferiu ameaças, que estava buscando por briga, chegando a desferir um tapa em sua mão, que ele estava acompanhado de outros dois homens, os quais nada fizeram. Que já foi inquilino na casa do filho do “Cutien”, por isso o conhecia. **Reproduzido o áudio do ID 61248084, disse que se trata da ocasião em que “Cutien” foi até a sua residência, sozinho, para solicitar os títulos de eleitor, quando indicou que “Maguila” iria até a residência em outro dia para entregar o valor de R\$200,00. Reproduzido o áudio do ID 61248088, afirmou se tratar do dia em que “Cutien” e “Maguila” ofereceram dinheiro pelo voto.** Disse que “Cutien” entregou o valor de R\$200,00, em moeda de corrente nacional, na presença do representado.

A testemunha ELIANE MARCIELI SIEBEN referiu que, em determinado dia da semana, ela e seu companheiro Vilmar estavam transitando com o veículo, quando então Claudir passou por eles em uma motocicleta, fazendo sinal para que parassem o veículo. Que então pararam o carro, e Vilmar e Claudir conversaram, inclusive em alemão, e **pediu que se encontrassem para repassar um valor, em troca de votos para o representado “Maguila”, notadamente R\$ 200,00 por voto.** Disse que Claudir e “Maguila” chegaram até a residência em determinada noite, jogaram uma partida de baralho com a família, e depois começaram a falar sobre os votos, indicando que entregariam o valor de R\$200,00 por voto, e que depois das eleições, se o representado fosse eleito, iria pagar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma janta ou almoço ao pessoal, entregando mais R\$200,00 por cada voto. Questionada, indicou que o representado pediu para ver o título eleitoral, que não localizou o seu, mas que o seu companheiro entregou ao representado o título dele. Que Claudir “Cutien” entregou o dinheiro ao seu marido. Referiu que Claudir é agiota, e que Vilmar teria pego um dinheiro emprestado com ele para comprar um galpão, onde iriam construir uma casa. **Que Vilmar entregou a “Cutien” um valor, restando pendente uma última prestação de R\$200,00. Que então “Cutien” pagou o valor de R\$200,00 pelo voto, deixando os outros R\$200,00 pelo abatimento da parcela pendente.** Indicou que depois das eleições não receberam outros valores. Que foram ameaçados pelo filho do representado, o qual foi tirar satisfação quanto aos fatos. Aduziu que gravaram a conversa porque já possuíam a intenção de denunciar o representado, pois já sabiam que ele iria até a propriedade para comprar votos e achavam tal atitude errada. Referiu que o aparelho celular de seu marido teria estragado, e, após o conserto, o seu marido indicou que os áudios teriam sido vazados, mas que não sabe ao certo o que aconteceu, já que não iriam mais entregar os áudios, pensando na segurança de seus filhos.

Como se vê, a prova testemunhal não está isolada nos autos, sendo corroborada pelos áudios gravados por Vilmar e que claramente demonstram a negociação e o pagamento de quantia em dinheiro em troca de voto.

A gravação revela, ainda, que a negociação não envolveria o voto para Prefeito, pois Vilmar informa já possuir candidato³, não vinculado politicamente à candidatura de CLAUDICIR. Nesse sentido, é irrelevante a alegação do recorrente quanto à contradição entre a declaração de voto em determinado candidato (a prefeito) e a negociação da captação ilícita de sufrágio (para vereador).

3 (ID 44975796) Rapaz: **eu abertamente estou fazendo campanha para o Mário. Não para vereador, estou indo atrás de voto para o Mário**, ... não compro voto, não tenho dinheiro. Eu sou honesto em dizer.
Obs. Trata-se de Mario Schneiders, candidato pelo PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não se mostra relevante a afirmação de que Eliane confirmou que votaria em outro candidato a Vereador, Marquinhos, já que ela não possui domicílio eleitoral em Nova Candelária, sendo que ao final o voto efetivamente negociado foi o de seu marido, como revela o valor a ele pago por Claudir Gutjahr (R\$ 200,00), em consonância com o que fora negociado.

Contradição há, na verdade, na alegação do recorrente de que Vilmar e Eliane seriam seus inimigos – o que motivaria os “falsos testemunhos” –, em vista da contatação de que este “inimigo” realizou uma visita aos dois, permanecendo por cerca de 1h30m na residência do casal, onde *“jogaram cartas, foi servido cachorro quente”*.

Há que se mencionar ainda o depoimento de Claudir Gutjahr (ID 44975737 – 44975747), em que este, negando a prática da compra de voto e afirmando que se tratava apenas de ajuda a um vizinho, a quem antes havia emprestado mil reais, adota postura que reforça o seu conhecimento acerca da ilicitude da transação de que foi o mediador. Ao ser confrontado durante a audiência judicial com suas próprias palavras, gravadas no áudio (ID 44975743, 0’21”-1’03”, com repetição aos 1’25”-1’44”), na parte em que indaga a Vilmar se este iria aceitar (pegar o dinheiro, ou a letra) e promete mais se fosse eleito CLAUDICIR, Claudir sustenta que é Vilmar quem pede mais dinheiro após a eleição, em franca contrariedade com o que está registrado na gravação – afinal, se o pedido partisse de Valdir, Claudir não precisaria indagar a ele se aceitava a proposta.

Afora isso, como bem observado pela sentença, o depoimento de Claudir Gutjahr, ouvido como informante, teve o nítido intento de beneficiar o representado e não merece credibilidade, por se tratar de pessoa interessada no desfecho do processo, uma vez que diretamente envolvida nos fatos que ensejaram a sua propositura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, não há nenhum indício de manipulação dos áudios apresentados com a inicial. No ponto, caberia ao representado, se assim entendesse, requerer a produção de prova pericial que comprovasse a alegação, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, trata-se de trechos ininterruptos de conversas que deixam clara a negociação para compra de votos.

A presença de CLAUDICIR na reunião havida na casa de Vilmar e Eliane é inequívoca, e inclusive foi confirmada no depoimento de Claudir Gutjahr, sendo que eventuais dissonâncias entre os depoimentos dos eleitores quanto a um ou outro detalhe dos fatos é absolutamente natural, pois a memória de ambos não registrará os fatos da mesma forma. De todo modo, os áudios juntados com a inicial não deixam dúvidas sobre o que foi tratado na ocasião.

Quanto à alegação recursal de ausência de materialidade do ilícito, haja vista a não apresentação das cédulas que teriam sido entregues a Vilmar Schmitz, correta a sentença ao lembrar que a mera promessa ou oferta de bem ou vantagem ao eleitoral em troca de seu voto já é suficiente para enquadramento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ou seja, basta a prática de um dos verbos nucleares do tipo legal para configuração da conduta típica.

Em conclusão, considerando o cenário probatório posto nos autos, tem-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio, no caso consistente em promessa/pagamento de R\$ 400,00 a Vilmar Schmitz por parte de CLAUDICIR BAUM, com a intermediação de seu cabo eleitoral Claudir Gutjahr, tendo por finalidade a obtenção do voto do eleitor.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente a representação originária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ressaltar, por fim, que a sentença incorreu em erro material ao determinar a nulidade dos votos e, não obstante, estabelecer que estes *devem ser atribuídos à legenda partidária*. Na hipótese dos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, invocados como fundamento dessa parte da decisão pela i. magistrada a quo, os votos são considerados nulos **para todos os efeitos**, não podendo ser aproveitados pelo partido.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO DE DINHEIRO E BENESSES. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DO PLEITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CASSAÇÃO DE MANDATO. NULIDADE DA VOTAÇÃO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ILÍCITOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSEQUÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRAÇÃO. DISPENSA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a lógica regente da distribuição do ônus probatório, é patente que, havendo interesse, a juntada das peças desprezadas pelo Ministério Público deveria ter sido requerida pelo próprio recorrente, de sorte que a inércia verificada torna aplicável a solução constante do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, que inviabiliza o acolhimento de alegação de nulidade originada de ato causado pela parte que a suscita. 2. Além de ser desnecessária a transcrição integral de diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, foi franqueado ao ora agravante o acesso à íntegra do material interceptado, contudo, não diligenciou no sentido da juntada de trechos daqueles que julgava aptos à impugnação da ocorrência dos ilícitos apontados. Acrescente-se que a ausência referenciada não teve o condão de afastar o valor probatório intrínseco das provas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juntadas.3. A partir da livre apreciação da prova, foram declinados fundamentadamente os motivos pelos quais se assentou serem idôneas as provas apresentadas para amparar a condenação e dispensável a reafirmação de seu teor mediante depoimentos de testemunhas.4. O conjunto de provas é apto a demonstrar que a campanha eleitoral examinada foi beneficiada por diversas práticas configuradoras de abuso de poder econômico, tanto em função do oferecimento de dinheiro e benesses como em função do transporte ilegal de eleitores e distribuição de material de propaganda na data do pleito.5. Pela dimensão quantitativa, os atos são também significativos, havendo atingido, comprovadamente, um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos familiares, o que, aliás, ressaltou especulado em muitos diálogos interceptados.6. Embora no âmbito das ações que tutelam a legitimidade eleitoral a solução de cassação independa de prova de anuência do candidato quanto às práticas abusivas, no que tange à participação do agravante nos ilícitos, restou configurado seu conhecimento sobre as ações dos apoiadores, as quais a partir de determinado ponto eram balizadas por seus comandos.7. Afigura-se despicienda a intervenção de partido político na situação em exame, haja vista que **a determinação de anulação integral da votação recebida, adotada em sede de ação cujo objeto é restrito à cassação de mandato de candidato eleito, constitui apenas consequência advinda da aplicação de norma cogente, nos termos dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.**8. Determinada a execução imediata do acórdão, na linha de precedentes deste Tribunal (AgR–REspe nº 8–51/RS, red. para o acórdão Min. Og Fernandes, j. 4.8.2020; AgR–REspe nº 0600144–26/MG, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 22.9.2020; RO nº 0603900–65/BA, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 26.11.2020).9. Agravo interno a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060000136, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 06/04/2021)

Portanto, a procedência da representação por captação ilícita de sufrágio, que reconhece a prática de ato de corrupção eleitoral, tem por consequência a nulidade da votação recebida pelo infrator, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.671/2019.

Registre-se que, além da aplicação dos dispositivos citados ser de natureza cogente, não é o caso de se falar, na espécie, em *reformatio in pejus*, uma vez que, julgada procedente a representação e cassado o diploma do representado, a destinação dada aos votos por ele obtidos em nada alterará a sua situação jurídica pessoal.

Desse modo, impõe-se a correção do erro material da sentença para determinar a nulidade, para todos os efeitos, dos votos obtidos por CLAUDICIR BAUM, bem assim o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos à eleição de 2020 no Município de Nova Candelária/RS.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, corrigindo-se o erro material da sentença, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.